



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 478-A, DE 2025

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera os artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera os artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

Art. 2º Os arts. 294 e 295, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Admissibilidade do tipo de prova

Art. 294. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º Também são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.



§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites e formalidades legais, seria capaz de levar à descoberta da prova, independentemente da prova ilícita.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º O juiz ou conselho que conhecerem do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão.” (NR)

“Art. 295. Aplicam-se ao juízo penal militar, no que concerne à produção de provas, os limites constitucionais e legais que garantem a moralidade, a saúde, a segurança individual e coletiva, bem como a preservação da hierarquia e disciplina militares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa adequar o Código de Processo Penal Militar (CPPM) às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LVI, que estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

A propositura advém de profundas deliberações extraídas dos debates levados a efeito no 2º Encontro Nacional IBDM dos Juízes do Juízo Militar na Esfera Estadual e Federal, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Militar – IBDM e realizado nos dias 12 e 13 de novembro de 2024.

No painel “Os desafios na atividade de polícia judiciária militar e o impacto no processo penal”, houve pelo Presidente da Comissão de Direito



Militar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, Dr. Berlinque Cantelmo, levantamento da necessidade de respectiva adequação do atual modelo de construção probatória por meio de inquéritos policiais militares servir à ordem constitucional e aos preceitos de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade das investigações.

Segundo Berlinque Cantelmo, o Estado detentor do monopólio das investigações e do poder estrutural quanto à utilização de ferramentas, tecnologias e plataformas deve ser pautado pela devida parcimônia quanto ao não cometimento de arbítrios e excessos na invasão da privacidade e relativização de princípios fundamentais, sobretudo das Praças, ao argumento de que qualquer meio de prova é aceito no processo penal militar, desde que não seja imoral, conforme interpretação contida nos artigos 294 e 295 do CPPM, em sobreposição ao previsto no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Na ocasião do 2º Encontro Nacional IBDM dos Juízes do Juízo Militar na Esfera Estadual e Federal, juristas que compõem o Superior Tribunal Militar, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, membros das Forças Armadas, OAB e acadêmicos debateram o tema concluindo pela pertinência da questão.

A redação atual dos artigos 294 e 295 do CPPM permite uma liberdade probatória incompatível com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Essa ampla irrestrição, embora mitigada por restrições pontuais no artigo 295, não confere ao processo penal militar a segurança jurídica e o alinhamento aos valores democráticos exigidos pelo Estado de Direito.

A inclusão dos dispositivos do art. 157 do Código de Processo Penal, com os devidos ajustes ao contexto militar, assegura que a produção probatória no juízo penal militar respeite as normas constitucionais e legais, sem prejuízo das particularidades inerentes à hierarquia e disciplina que norteiam a Justiça Militar.

Com essa mudança, busca-se alinhar a legislação infraconstitucional à ordem constitucional vigente, promovendo maior



efetividade dos direitos fundamentais e reforçando a legitimidade das decisões judiciais no âmbito penal militar.

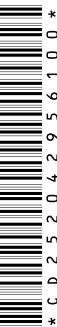
Este projeto é, portanto, uma medida indispensável para assegurar o equilíbrio entre os valores militares e os princípios constitucionais que regem o sistema de Justiça no Brasil.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição, tendo a finalidade de adequar as determinações legais concernentes aos atos probatórios na legislação processual penal militar aos princípios constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-1002-21-outubro-1969-376259norma-pe.html
---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2025.

Altera os artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

Autor: Deputado Junio Amaral (PL/MG)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478, de 2025, de iniciativa do Deputado Junio Amaral, propõe alterações nos artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM). A proposição tem como finalidade aprimorar critérios legais relativos à admissibilidade da prova no processo penal militar.

A proposta insere no CPPM parâmetros que já são consagrados no processo penal comum, conforme disposto no art. 157 do Código de Processo Penal (CPP), atualizando o tratamento da prova à luz da Constituição Federal de 1988, em especial do artigo 5º, inciso LVI, que afirma expressamente: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O texto estabelece, entre outras medidas:

1. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal militar;
2. A extensão da vedação às provas derivadas das ilícitas, salvo quando evidenciada a independência das fontes ou a quebra do nexo de causalidade;



3. A obrigação de desentranhamento e inutilização judicial dessas provas, com acompanhamento pelas partes;
4. A vedação de que o juiz ou conselho militar que tiver acesso ao conteúdo de prova ilícita participe da decisão de mérito; e
5. A reafirmação de que a produção de provas no juízo penal militar deve respeitar os direitos fundamentais, a legalidade e os princípios da moralidade, saúde, segurança e, especialmente, os pilares da hierarquia e disciplina militares.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o mérito do Projeto de Lei nº 478, de 2025, de autoria do nobre deputado Junio Amaral (PL/MG), que busca realizar melhorias no Código de Processo Penal Militar, pretendendo aperfeiçoar seus artigos 294 e 295 para modernizar o tratamento jurídico conferido às provas no processo penal militar.

A proposta parte do princípio de que a atual redação do CPPM consente com certa permissividade probatória incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, conforme disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei incorpora ao processo penal militar os mesmos parâmetros de licitude probatória já consagrados no processo penal, equiparando o art. 294 do Código de Processo Penal Militar ao art. 157 do Código de Processo Penal, com os devidos ajustes ao contexto militar.

Nesse sentido, define-se que são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo as provas obtidas em violação a normas legais ou constitucionais, bem como aquelas que delas derivarem, salvo nos casos em que for possível comprovar a independência das fontes ou a ausência de nexo de causalidade.



Além disso, a proposta determina que o magistrado ou o conselho que tiver conhecido do conteúdo de prova declarada inadmissível estará impedido de participar do julgamento, a fim de resguardar a imparcialidade da decisão.

Dispõe também que o desentranhamento das provas será seguido de inutilização judicial, com acompanhamento pelas partes, reforçando os mecanismos de controle e segurança jurídica.

A proposição respeita o contexto militar e reafirma expressamente a observância dos pilares da hierarquia e da disciplina, preservando-os dentro dos limites constitucionais que regulam a atividade probatória, não ignorando as especificidades da Justiça Militar.

Portanto, o projeto em análise alcança o necessário equilíbrio entre os valores institucionais das Forças Armadas e os direitos fundamentais do jurisdicionado no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Assim, ante o exposto, pelas razões assinaladas no aspecto meritório da proposição em análise, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 478, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 478 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rosangela Moro e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO